



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900308/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.140 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28/06/2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Recorrente SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: contribuição para o pis/pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL.
COMPENSAÇÃO FORA DO PRAZO.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda a retificação da respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda, Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a qual objetivava a compensação do crédito constante na PER/DECOMP de PIS a maior, relativo ao fato gerador de 31/01/2003, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: contribuição para o pis/pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL.
COMPENSAÇÃO FORA DO PRAZO.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda a retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão seguiu-se nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, comportando apreciação. À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o indeferimento do pedido pela DRF de origem foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no PER/DECOMP ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de PIS relativo à 31/01/2003. A contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido da contribuição para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado. Ocorre que a DCTF na qual foi retificado o débito referente ao período de apuração, após cinco anos, portanto, contados da ocorrência do fato gerador. Ressalte-se, de início, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu artigo 5º, §1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Como o PIS/Cofins se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação. Com efeito, nas relações jurídicas, principalmente nas de caráter obrigacional, os prazos para a extinção de direito decorrem do princípio da segurança jurídica e, assim, o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse entendimento foi adotado pelo Parecer COSIT nº 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia a presente situação: “dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou na data em que se torna definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma, que a Fazenda submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito real, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos”. Registre-se ainda que tanto na DPJ quanto no DACON entregues pela contribuinte à época, consta expressamente o valor devido da contribuição informado na DCTF originária. Portanto, não tendo sido apresentada pela manifestante qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não pode ser considerada a DCTF retificadora enviada à RFB após cinco anos contados do fato gerador correspondente ao crédito do PIS indicado na declaração de compensação. Quanto a correção do PER/COMP ora em discussão para a exclusão da compensação do débito parcial da Cofins referente a fevereiro/2004, no valor R\$ 695,07, deve ser dito que tal procedimento não compete a esta Delegacia de Julgamento, devendo ser seguido o comando previsto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Cumpre ressaltar que não foram aqui analisados outros PER/DECOMP que eventualmente tenham se utilizado do mesmo do mesmo crédito indicado no presente procedimento de compensação.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, informando que utilizou os créditos nos termos do artigo 3º da lei n.10.637/2002 e os compensou de acordo com o comando do artigo 74 da lei n. 9.430/1996, de modo que não há possibilidade de se questionar a legalidade ou o direito dos créditos em discussão. Informa ainda que apresentou a DCTF dentro do prazo legal, conforme artigo 33 do decreto 70.235/72. Pede ainda, no mérito, que seja reconsiderado o prazo da entrega da DCTF, já que tomou ciência dos fatos quando o prazo estava acabado.

É o relatório.

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. A luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Outro aspecto de grande realce, que inviabiliza as pretensões do recorrente, é o fato de que a DCTF na qual foi retificado o débito referente ao período de apuração, extrapolou o prazo de cinco anos, que se conta da ocorrência do fato gerador. Ressalte-se, em reforço, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu artigo 5º, §1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Como o PIS/Cofins se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se, ao presente caso, a regra do §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Posto Isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator